



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13648.000043/95-11

Sessão de : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.835

Recurso : 99.368

Recorrente : GERALDO LONDE

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

FTR - VTN TRIBUTADO - REAVALIAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA ESTATAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - O laudo de avaliação emitido pela EMATER-MG é suficiente para instruir o efetivo valor do lançamento do imposto, no sentido de sua retificação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO LONDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF-HR/

[Assinatura]



Processo : 13648.000043/95-11
Acórdão : 203-02.835

Recurso : 99.368
Recorrente : GERALDO LONDE

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 426,30 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e à Contribuição Sindical Rural à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda Limeira", cadastrado no INCRA sob o Código 416 096 003 654 0, localizado no Município de São Gotardo - MG.

Impugnando o feito tempestivamente a fls. 01, o notificado alega que sua propriedade possui apenas gado, não tendo, portanto, produção e nem renda para quitar o elevado imposto exigido.

Foram anexadas ao processo cópias xerográficas das DITR de 1994 e 1992 (fls. 05 e 06, respectivamente).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0406/96-20, julgou procedente o lançamento do ITR/94, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 10, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;

b) segundo dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo, por hectare, fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos da terra nua, por hectare, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;

c) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 3.100,00 UFIR, que está abaixo do valor mínimo da terra nua estabelecido pela IN/SRF nº 16/95, para o Município de São Gotardo - MG, correspondente a $532,57 \text{ UFIR/ha} \times 120,0 \text{ ha} = 63.908,40 \text{ UFIR}$;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000043/95-11
Acórdão : 203-02.835

d) a alíquota aplicável é de 0,50 %, considerando o imóvel com área total entre 100,0 e 250,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável entre 30,0 e 50,0 %, conforme Anexo I/Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 14, através do qual anexa laudo de avaliação do imóvel em causa (fls. 15), para que se possa proceder à reavaliação do cálculo do tributo exigido.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 19/20, pela manutenção da decisão recorrida, eis que, o recorrente não trouxe aos autos provas capazes de elidir a regularidade da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

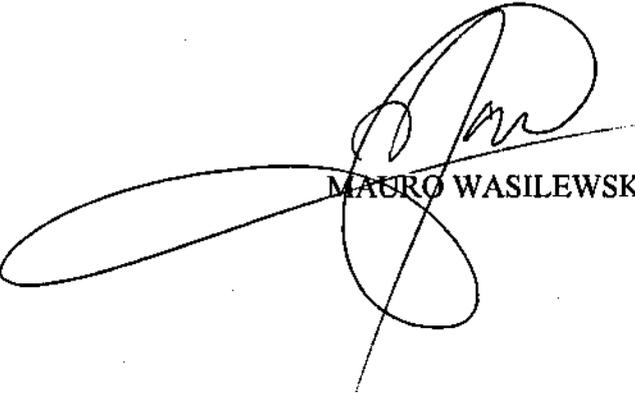
Processo : 13648.000043/95-11
Acórdão : 203-02.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente, através de laudo expedido pela EMATER-MG (fls. 15), portanto, oficial, comprovou que o VTN a ser tributado é de R\$ 24.400,00, ou seja, inferior aos R\$ 63.908,40, constante do lançamento (fls. 02).

Na forma do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, é possível tal revisão e, por esta razão, conheço do recurso e lhe dou o provimento no sentido de que o VTN tributado seja reduzido para R\$ 24.400,00.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI